



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.571 - PI (2011/0303649-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ÉTILO FERREIRA DE SÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADES NÃO ENFRENTADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PREVARICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. As questões: a) da nulidade dos atos investigatórios, notadamente da quebra de sigilo telefônico com base, exclusivamente, em denúncia anônima; b) da ausência de motivação idônea para a realização das interceptações telefônicas; c) de que as interceptações duraram mais de 1 ano e dia, "ao arrepio da lei"; d) da ofensa ao princípio do devido processo legal, ante o excesso das interceptações; e) da nulidade decorrente da nomeação de serventuário - não perito - para as degravações; e f) da deficiência da defesa (haja vista que o então patrono teria deixado de apresentar defesa preliminar, teria perdido prazo para diligências e teria deixado de apresentar alegações finais), não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Para se proceder à pretendida desclassificação dos delitos imputados ao paciente para o crime de prevaricação, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram a autoridade policial e as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.571 - PI (2011/0303649-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ÉTILO FERREIRA DE SÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Apelação Criminal 2005.40.00.003004-6/PI).

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, e, ainda, à perda do cargo público federal, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 317, § 1º, c.c art. 71, todos do Código Penal (fls. 533/536).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*. A Quarta Turma, em sessão realizada no dia 17.11.2009, negou provimento ao recurso, em aresto assim sumariado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RECEBIMENTO DE PROPINA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 235 DO STJ. ESCUTAS TELEFÔNICAS. VALIDADE COMO PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVANTES.

1. Anulada parcialmente a sentença condenatória, mais especificamente a parte relativa à fixação da pena, a contagem da prescrição pela pena aplicada deve ser efetuada a partir de sua efetiva fixação.

2. Considerando que o advogado dos réus Rauristenio Lima Bezerra e Raimundo José dos Santos foi intimado da r. sentença em 13.10.2005 e os réus em 11.10.2005, o prazo para interposição do recurso de apelação se esgotou em 17.10.2005 (segunda-feira). Uma vez que o recurso de apelação só foi interposto em 20.10.2005, resta claro que é o mesmo intempestivo, sendo que após a prolação da nova dosimetria das penas, foram os réus e seu defensor novamente intimados, não havendo apresentado, outrossim, qualquer recurso em relação a essa parte.

3. Prolatada sentença no feito, mesmo se existente a conexão alegada pelo recorrente Pedro Duarte, tal fato não mais implicaria na reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Eventual reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser analisado, se for o caso, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução penal.

4. Não há inépcia da denúncia quando a peça acusatória descreve satisfatoriamente as circunstâncias em que ocorreram os crimes imputados aos acusados, narrando sua participação na empreitada criminosa de forma clara, possibilitando o exercício da ampla defesa.

5. A condição de Policial Rodoviário Federal do réu Pedro Duarte não só lhe permitia como impunha o dever de fiscalização a quaisquer veículos que trafegassem dentro de sua área de atuação, independentemente do recebimento ou não de treinamento específico.

6. As escutas telefônicas levadas a cabo pela polícia federal foram efetuadas mediante autorização judicial e, portanto, de forma totalmente legal, demonstrando que o apelante Pedro Duarte, ao lado de outros policiais rodoviários federais, mediante o recebimento de propina paga pelo representante da empresa Guanabara, o também acusado Bernardino Ferreira, deixavam de fiscalizar os veículos da referida empresa e intensificavam a fiscalização em relação às suas concorrentes, praticando assim os delitos que lhe foram imputados pela denúncia.

7. Não subsistem os motivos para indignação em relação à prisão cautelar do acusado José Jerônimo de Melo, porquanto a prisão preventiva do mesmo já foi revogada por HC impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade.

8. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia, quando tal procedimento mostra-se desnecessário à elucidação dos fatos tratados. A defesa dos acusados teve amplo acesso às gravações efetuadas pela Polícia Federal e pode livremente sobre elas se manifestar, inclusive por ocasião do interrogatório de cada um, não havendo que se falar em qualquer nulidade a esse respeito.

9. A ligação do apelante José Jerônimo com os demais membros da quadrilha restou sobejamente comprovada nos autos, pelo que se impõe sua condenação pela prática dos delitos de formação de quadrilha e corrupção passiva.

10. Infundada a alegação de que não teria sido consumado o delito do art. 288 do CP. As provas coligidas aos autos demonstram a existência de uma associação organizada, permanente e estável, voltada para a prática reiterada dos crimes de corrupção ativa (no caso dos apelantes Bernardino e Josimar) e corrupção passiva (no caso dos policiais rodoviários corrompidos).

11. Os inúmeros diálogos travados entre os acusados, transcritos ao longo de todo o processo, demonstram de forma clara a habitualidade, entrosamento e desembaraço existente entre os mesmos, tanto no acerto das fiscalizações a' serem realizadas nas outras empresas, como em relação à contraprestação efetivada pela empresa Guanabara, circunstâncias caracterizadoras do crime do art. 288 do Código Penal, não havendo que se falar em ausência de prova desse delito.

12. Também não merece prosperar a alegação de que os apelantes Josimar e Bernardino teriam sido vítimas do crime de concussão (art. 316 do CP), por parte dos policiais rodoviários, uma vez que as conversas travadas entre os mesmos não denotam a imposição da vontade de uns sobre os outros, mas sim um ajuste harmônico, no sentido de beneficiar o interesse de todos os envolvidos.

13. O que se extrai dos autos é que o gerente regional da Guanabara no estado do Piauí, o apelante Bernardino, tomando ciência do esquema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção que se enveredara em parcela da Polícia Rodoviária Federal naquele estado, buscou prontamente aderir à prática criminosa ali instalada, com objetivo de, ao mesmo tempo, blindar a empresa a qual representava da atuação dos policiais e intensificar a fiscalização em empresas concorrentes.

14. Tendo o acusado Josimar Ibiapina concorrido para a consumação dos crimes, quer se encarregando da entrega dos envelopes com propinas aos policiais rodoviários, quer intermediando o contato entre o réu Bernardino e os demais acusados, impõe-se a manutenção de sua condenação pelos delitos que lhe foram imputados.

15. A troca de ligações entre os apelantes Bernardino, Josimar e os policiais rodoviários corrompidos, ocorrida nos meses de junho e julho de 2004, antes, portanto da "denúncia" feita pela empresa Guanabara, somente reforça a tese de que essa representação, feita contra as empresas Satélite e Real Maia, visava tão-somente dar subsídio aos policiais corrompidos para que justificassem as constantes atuações efetuadas naquelas empresas, restando assim plenamente configurado o ajuste entre os apelantes e os demais membros da quadrilha.

16. O pagamento de propina efetuado pelos acusados Bernardino e Josimar aos policiais rodoviários garantia à empresa Guanabara uma "licença" para trafegar sem ser multada, o que aponta no sentido de que os mesmos deixavam de autuar aquela empresa mesmo diante de irregularidades.

17. Devidamente comprovada a prática dos crimes de quadrilha e corrupção ativa qualificada pelos acusados Bernardino e Josimar, não merece qualquer reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que os condenou pela prática dos crimes dos arts. 288 e 333, parágrafo único, ambos do CP.

18. A alegação de inexistência de continuidade delitiva não merece prosperar uma vez que os réus Bernardino e Josimar praticaram reiteradas vezes o delito do art. 333 do CP, efetuando pagamentos regulares aos policiais rodoviários corruptos em troca da blindagem da empresa que representavam.

19. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 62, I do CP em relação à conduta do acusado Bernardino, a qual merece reprovação em grau mais elevado, tendo a vista que o mesmo, ao lado do também acusado Humberto Filho, era um dos líderes da quadrilha, sendo o responsável pela operacionalização da empreitada criminosa em relação à empresa Guanabara.

20. Não merece prosperar a arguição do réu Humberto Carvalho de que, ao proferir nova dosimetria teria o magistrado *a quo* imposto ao réu *reformatio in pejus*, uma vez que a pena definitiva que lhe fora imposta na dosimetria anulada por esta Corte era maior do que a fixada posteriormente.

21. Mesmo se comprovada eventual existência de conexão entre os processos os quais o réu responde, não há mais que se falar em conexão probatória após a prolação de sentença em um dos mesmos, não havendo ainda qualquer prejuízo para a defesa.

22. A alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de perícia técnica nas fitas que continham as gravações dos diálogos travados entre os acusados não tem fundamento, uma vez que tal procedimento em nada acrescentaria à defesa dos acusados, defesa essa que foi exercida de forma plena em relação às gravações trazidas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Não há que se falar em prejuízo para a defesa pelo indeferimento de quebra de sigilo bancário do réu Humberto Carvalho, procedimento que, no entendimento do magistrado a quo, não se mostrava pertinente quando de seu pleito pela defesa. Caso as movimentações bancárias do réu pudessem trazer alguma prova em seu favor - o que não se mostra plausível, uma vez que a propina era recebida em dinheiro - poderia o apelante mesmo trazer tais dados aos autos.

24. A alegação de que não teria sido provada a existência do grupo chamado "Talibãs" em nada interfere na análise da conduta dos acusados, uma vez que restou comprovado no autos que os mesmos agiam conjuntamente e de forma organizada, no intuito de receber vantagens indevidas da empresa Guanabara.

25. Independentemente da utilização ou não do rótulo que lhes foi atribuído, o certo é que as provas colhidas atestam a existência de um esquema de corrupção dentro da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Piauí, patrocinado por empresas de transporte e do qual fazia parte o apelante Humberto Carvalho.

26. As alegações da defesa em relação às escutas telefônicas se mostram totalmente inócuas, uma vez que não é possível excluir dos diálogos travados entre os acusados a manifesta evidência do esquema criminoso montado, tendo em vista todo o conjunto probatório colhido nas fases de investigação e processual, já tendo sido tais justificativas exaustivamente refutadas na r. sentença recorrida.

27. Tendo sido devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas em relação aos crimes de quadrilha e corrupção passiva, é de ser mantida a r. sentença *a quo*, que condenou o acusado Humberto Carvalho Filho nas penas dos arts. 288 e 317, § 1º, ambos do CP.

28. O fato de o apelante Humberto Carvalho ser tecnicamente primário e ter bons antecedentes não lhe garante a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que existem circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis.

29. A simples leitura do decreto condenatório demonstra que a continuidade delitiva somente foi aplicada em relação ao crime de corrupção passiva, e, posteriormente, a pena definitiva desse delito foi somada à do crime do art. 288 (CP), em razão do concurso material de crimes, não havendo aí qualquer irregularidade a ser sanada.

30. A posição de liderança do réu Humberto Carvalho dentro da organização criminosa não poderia ter sido valorada como circunstância judicial e como agravante, merecendo reparo a r. sentença recorrida nesse ponto, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*.

31. Recurso dos réus Rauristênio Lima Bezerra e Raimundo José dos Santos não conhecido. Apelo do acusado Humberto Carvalho Filho, parcialmente provido tão-somente para modificar a dosimetria da pena do crime de corrupção passiva. Recurso dos demais réus conhecidos e desprovidos" (fls. 647/651).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em sessão realizada no dia 4.5.2010 (fls. 663 e 872).

As informações de fls. 871/889 dão conta que o recurso especial interposto não foi admitido, em razão da intempestividade, tendo decorrido o prazo para impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operou-se, assim, o trânsito em julgado.

O REsp 1.232.394/PI, de minha Relatoria, interposto por corréus, foi julgado em 27.11.2013.

No presente *mandamus*, o impetrante alega a nulidade da sentença condenatória e sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa.

Sublinha a nulidade dos atos investigatórios, que teriam sido encetados em decorrência de denúncia anônima. Assere, ainda, que as interceptações telefônicas duraram mais de 1 (um) ano e dia, "ao arrepio da lei" (fl. 15).

Aduz que "o MM. Juiz Federal deferiu o pedido da defesa do Paciente quanto à degravação das fitas - transcrição dos diálogos integrais e fielmente mas tal deferimento se deu com restrição sob a chancela do MPF, tendo a autoridade judicante nominado serventário daquela Seccional Federal para a devida degravação", os quais, não são peritos, o que, a seu ver, eivaria de nulidade as interceptações dos diálogos (fl. 16).

Sustenta a ausência de motivação idônea para a realização das interceptações telefônicas.

Alega ofensa ao princípio do devido processo legal, ante o "excesso das interceptações" (fl. 17) .

Aponta a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico com base, exclusivamente, em denúncia anônima.

Assere que o paciente foi prejudicado em razão da deficiência da defesa, haja vista que o seu então patrono teria deixado de apresentar defesa preliminar, teria perdido prazo para diligências e teria deixado de apresentar alegações finais. Narra que o paciente formulou pedido de restituição de prazo para a apresentação das alegações finais, e pleiteou fosse designado defensor público para acompanhar o feito, o que foi indeferido pelo Magistrado de primeira instância.

Defende a necessidade de desclassificação dos delitos imputados ao paciente para o crime de prevaricação, tendo em vista que "a acusação contra o paciente, em relação aos crimes de "quadrilha" e "corrupção", é desprovida de suporte fático" (fl. 50).

Requeru, liminarmente, a suspensão da Ação Penal 2005.40.00.003004-6/PI até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pugna pela anulação do processo *ab initio* e pela desclassificação para o delito de prevaricação. Pleiteia, ainda, "concedida a ordem na forma da causa de pedir, estenda-se os seus efeitos ao 'Processo Administrativo Disciplinar'", determinando-se a reintegração do paciente ao cargo em que ocupava (fls. 53/54).

A liminar foi indeferida (fls. 710/715).

Foram prestadas informações às fls. 813/839.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, manifestou-se pelo não cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus* e, se cabível, pela denegação da ordem (fls. 845/855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.571 - PI (2011/0303649-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADES NÃO ENFRENTADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PREVARICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. As questões: a) da nulidade dos atos investigatórios, notadamente da quebra de sigilo telefônico com base, exclusivamente, em denúncia anônima; b) da ausência de motivação idônea para a realização das interceptações telefônicas; c) de que as interceptações duraram mais de 1 ano e dia, "ao arrepio da lei"; d) da ofensa ao princípio do devido processo legal, ante o excesso das interceptações; e) da nulidade decorrente da nomeação de serventuário - não perito - para as degravações; e f) da deficiência da defesa (haja vista que o então patrono teria deixado de apresentar defesa preliminar, teria perdido prazo para diligências e teria deixado de apresentar alegações finais), não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Para se proceder à pretendida desclassificação dos delitos imputados ao paciente para o crime de prevaricação, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram a autoridade policial e as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

De início, as questões: a) da nulidade dos atos investigatórios, notadamente da quebra de sigilo telefônico com base, exclusivamente, em denúncia anônima; b) da ausência de motivação idônea para a realização das interceptações telefônicas; c) de que as interceptações duraram mais de 1 ano e dia, "ao arrepio da lei"; d) da ofensa ao princípio do devido processo legal, ante o "excesso das interceptações"; e) da nulidade decorrente da nomeação de serventuário - não perito - para a degravação; e f) da deficiência da defesa (haja vista que o então patrono teria deixado de apresentar defesa preliminar, teria perdido prazo para diligências e teria deixado de apresentar alegações finais), não foram apreciadas pelo acórdão impugnado (fls. 564/644 - as pretensões do ora paciente foram analisadas especificamente às fls. 616/621), o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Vale ressaltar, aliás, que o ora paciente não alegou nenhum desses pontos em seu recurso de apelação, limitando-se, naquela oportunidade, a requerer o seguinte (fl. 604):

"(...) a manutenção da prisão do recorrente é insustentável, porque nenhum argumento há que a justifique. Sequer UM dos requisitos autorizadores da segregação, previstos pelo comando do art. 312 do CPP, é citado (...)." (fl. 2922)

"(...) não há que justifique (...) o não atendimento de realização de exame pericial em que se pretendeu comprovar que as interpretações a que chegaram os peritos do organismo policial não se compatibilizam ou coadunam com textos dentro de seus contextos devidos, rompendo, deste modo, o princípio do contraditório e da defesa legal." (fl. 2923)

"(...) o recorrente não mantinha ligações com os demais corréus e não tinha atribuição própria ou específica no grupo, deslocando o tipo penal do crime original de formação de quadrilha, restando, por igual razão, extremamente fragilizada a acusação de corrupção passiva, sendo certo, assim, que jamais poderia advir condenação criminal com suporte tão frágil e insuficiente." (fl. 2925)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) exsurge nítida a falta de demonstração da autoria do crime (...)" (fl. 2925)

"(...) a nova sentença viola os mesmos princípios trazidos por aquela decisão, vez que não contempla a regra de fixação da pena prevista pelo art. 59 do CP." (fl. 2926)

"(...) nada justifica ou permite que o magistrado aplique a pena-base no limite mínimo, quando se trata do crime de formação de quadrilha, e exacerbe em dobre no tocante ao crime de corrupção passiva, configurando-se, aí, inaceitável e discrepância de padrão de referência quando da aplicação da pena, que, repita-se é totalmente descabida e injusta." (fl. 2926)

Em verdade, no que mais se aproxima às pretensões aqui formuladas, o Tribunal limitou-se a afirmar, genericamente, e quando da análise do apelo de corrêu, que "as escutas telefônicas foram efetuadas mediante autorização judicial e, portanto, de forma totalmente legal" (fl. 613).

Portanto, não tendo o aresto combatido tratado, especificamente, de quaisquer desses objetos, sob os enfoques propostos, impossível o exame por esta Corte Superior de Justiça.

Lado outro, para se proceder à pretendida desclassificação dos delitos imputados ao paciente para o crime de prevaricação, tendo em vista que "a acusação contra o paciente, em relação aos crimes de "quadrilha" e "corrupção", é desprovida de suporte fático" (fl. 50), seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram a autoridade policial e as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0303649-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.571 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200440009300 200540000030046 2005400014603 30026520054010000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ÉTILO FERREIRA DE SÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ JERÔNIMO DE ALMEIDA MELO
CORRÉU	: PEDRO DUARTE DE SOUSA NETO
CORRÉU	: HUMBERTO CARVALHO FILHO
CORRÉU	: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA
CORRÉU	: BERNARDINO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: JOSIMAR IBIAPINA SOARES
CORRÉU	: JOSÉ DE JESUS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.